



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600010-97.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA, FABIO AUGUSTO VASCONCELOS LOUREIRO, LIDIANE SOARES AMORIM, SAMYR MALTA AMARAL, CAYK DOUGLAS CORREIA HIGINO LESSA, CELIA MARIA BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. OMISSÕES INICIALMENTE APONTADAS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. SANEAMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DE IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, considerando que a falha remanescente não prejudicou a verificação da regularidade das contas apresentadas pelo órgão estadual do PTC, com relação ao exercício financeiro 2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/05/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas anual relativa ao exercício financeiro de 2019, apresentada pelo órgão estadual do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP emitiu relatório preliminar (Id. 9826386) apontando as seguintes ausências: a) Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), compreendendo o Livro Razão e o Livro Diário; b) Livro Diário, registrado (art. 26 da Resolução 23.546/2015) no SPED (Dec. Nº 9.555/2018) e juntado ao Pje; e c) registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, materiais de escritório, materiais de limpeza, etc).

Foi promovida a notificação da agremiação com o objetivo de regularizar a ausência da documentação indicada e prestar esclarecimentos nos termos do art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Regularmente intimado, o partido interessado apresentou, tempestivamente, respostas às diligências, acompanhada de documentos.

Por meio do Parecer Conclusivo Id. 9829329, a SCEP sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, tendo que, embora tenha permanecido a falha relativa à ausência de registro das despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, materiais de escritório, materiais de limpeza, etc.), trata-se de impropriedade que não compromete a regularidade das receitas e despesas em questão, nos termos do art. 46, II, Res. TSE nº 23.546/2017.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu o Parecer Id. 9830544, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se inicialmente que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

Uma análise dos autos revela que, após a emissão do Parecer Técnico Preliminar Id. 9826386, o partido interessado foi intimado para sanar as seguintes ausências:

- 5.1.** Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), compreendendo o Livro Razão e o Livro Diário;
- 5.2.** Livro Diário, registrado (art. 26 da Resolução 23.546/2015) no SPED (Dec. Nº 9.555/2018) e juntado ao Pje;
- 6.** Registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, materiais de escritório, materiais de limpeza, etc).

As omissões relativas aos itens 5.1 e 5.2 foram regularmente supridas, conforme registrado no Parecer Conclusivo Id. 9829329 e no Parecer Id. 9830544, emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Por outro lado, permanece a falha apontada no item 6 do Parecer Técnico Preliminar, qual seja, a ausência de registro de despesas correntes necessárias à manutenção das atividades da agremiação.

Nesse ponto, o partido aduz a existência do Termo de Cessão Gratuita do Imóvel, que atesta terem as despesas ficado a cargo do doador cedente, e, conseqüentemente, pugna pela aprovação da prestação de contas anual em análise.

De fato, no documento Id. 7577663 há o registro de que as despesas com a manutenção do imóvel cabem ao cedente. Embora tais despesas não possam ser objeto de doação estimável, conforme art. 13, III, da Resolução 23.546/2017, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, não possui esta falha aptidão suficiente para comprometer a higidez das contas apresentadas, entendimento este corroborado pela SCEP.

O contexto delineado atrai a incidência do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

Vale mencionar que tal pensar apresenta conformidade com o entendimento dos tribunais eleitorais pátrios, inclusive desta Corte Regional, bem representado pelos seguintes precedentes (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU). DESPESAS IRREGULARES. PERCENTUAL ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REFERENDO. (TSE – PC – 0000245-80.2015.6.00.0000 – Brasília/DF, RELATOR: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação DJE: 12/03/2021, Tomo 45)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL DO PRTB. IMPROPRIEDADE. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. A ausência de registro das despesas com manutenção da sede do partido no exercício de 2015 não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, mas autoriza oposição de ressalva. 2. Contas aprovadas com ressalva. (TRE-DF - PC: 7057 BRASÍLIA - DF, Relator: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Data de Julgamento: 18/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 33, Data 20/02/2019, Página 03)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA AD QUO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. 1. **As contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas** (art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004). 2. Recurso conhecido e provido. 3. Sentença reformada para aprovar as contas partidárias apresentadas com ressalvas. (TRE-AL - RE: 607 MAR VERMELHO - AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 20/06/2016, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 114, Data 22/06/2016, Página 3/4)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.** CARGO. DEPUTADO FEDERAL. **REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE.** DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A **REGULARIDADE** CONTÁBIL. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.** (TRE-AL - PC: 060106673 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 14/11/2019, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 218, Data 21/11/2019, Página 16/19)

Ante o exposto, considerando que a falha remanescente não prejudicou a verificação da regularidade das contas apresentadas pelo órgão estadual do PTC, com relação ao exercício financeiro 2019, VOTO, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

